

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
Protocolo Nº 803/22
28 ABR 2025
Assinatura:

PROJETO DE LEI N° 039/2025

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 803
Rubrica Fls 02

*INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E CONTROLE
DO DIABETES NAS ESCOLAS
PÚBLICAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

APROVA:

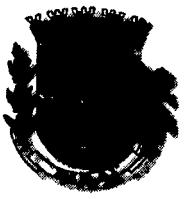
Art. 1º Fica instituído nos estabelecimentos de ensino públicos do município de Piraí- RJ o “Programa de Educação em Diabetes nas Escolas”, a ser desenvolvido com ajuda de nutricionistas, endocrinopediatria, enfermeiros e educadores em diabetes, visando o atendimento adequado nas escolas dos alunos com diabetes Mellitus tipo 1 ou tipo 2 , assim como identificando novos casos e encaminhando a rede de saúde para tratamento adequado.

Art. 2º Cabe à Instituição escolar, assim que informado sobre o diagnóstico do aluno, preencher junto ao responsável o “Plano de ação do Aluno Diabético”, documento esse que ficará anexado à pasta do aluno na secretaria da escola e todos os profissionais de educação deverão ter ciência.

Art. 3º O “Programa de Educação em Diabetes nas Escola” tem como público alvo as crianças, adolescentes e adultos matriculados nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública, assim como os profissionais que nela atuam,, tendo como objetivos:

I – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças, adolescentes e adultos matriculados em Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Pública;

II– evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato do aluno(a) ter o diagnóstico de diabetes e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.



Art. 4º É vedado qualquer tipo de atitude discriminatória ao aluno com diabetes em razão de sua condição de saúde, tendo ele o direito de participar de toda e qualquer atividade oferecida pela instituição como componente curricular.

Art. 5º Todos os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em diabetes nas escolas.

§ 1º O profissional de educação não ficará obrigado a ministrar os insumos do tratamento do diabetes, mas caso o aluno já tenha autonomia para o mesmo e autorização de seus responsáveis, o profissional da escola apenas acompanha e observa o aluno durante esse manuseio, oferecendo o local adequado para tal.

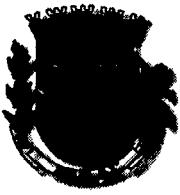
§ 2º Todas as Escolas da Rede Pública do âmbito municipal, que tenham alunos com diabetes matriculados, deverão contar com um profissional de Saúde para ministrar os insumos no caso dos alunos que não tenham autonomia sobre seu tratamento.

§ 3º O aluno com diabetes têm o direito de portar consigo, no ambiente escolar, os insumos necessários, incluindo muitas vezes aparelho celular para leitura de sensor de glicemia ou uso de aplicativo para cálculo de dose de insulina, não havendo assim nenhum prejuízo ao seu tratamento no período que está na escola.

Art. 6º Visando à concretização dos objetivos do presente programa serão adotadas as seguintes ações:

I – quanto aos Estabelecimentos da Rede Pública de Ensino,

- a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças, adolescentes e adultos com diagnóstico de “diabetes”;*
- b) conscientização de pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas públicas, quanto aos sintomas e gravidade da doença;*
- c) fornecer aos diagnosticados com diabetes, alimentação adequada às suas necessidades especiais, caso seja necessário;*
- d) oportunizar aos alunos com diagnóstico de diabetes a prática de exercícios físicos adequados às suas necessidades;*
- e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças, adolescentes e adultos atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;*
- f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Professores, ou em reuniões especialmente convocadas para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e como agir em situações de emergência, a importância dos exercícios físicos e da educação alimentar na prevenção das complicações decorrentes, entre outras, seguindo os padrões de cuidados e diretrizes da AMERICAN DIABETES ASSOCIATION (ADA).*



Art. 7º Fica garantido que nenhum aluno fique excluído dos benefícios do presente projeto. Por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, o questionário para obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos diagnosticados com diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado ao aluno, caso maior de idade, aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão contendo, minimamente, as seguintes perguntas, se tem:

I – bebido água além do normal;

II – urinado muito;

III – passado mal frequentemente, com tonturas;

IV – reclamado que está com as vistas embaçadas;

V – emagrecido rapidamente;

VI – histórico de familiares com diabetes.

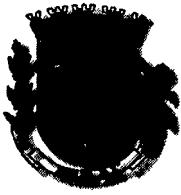
§ 2º Caso hajam respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde pedindo prioridade no atendimento visando à realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.

Art. 8º Torna-se obrigatório um trabalho em parceria entre Educação e Saúde no sentido de conscientizar e identificar novos casos da doença nas escolas, entre alunos e profissionais e fazer os devidos encaminhamentos ao tratamento, utilizando o espaço escolar como meio de alcançar grande parte da população, desenvolvendo um trabalho verdadeiramente preventivo e humano.

Art. 9º Torna-se obrigatória a indicação de um ou mais profissionais de saúde em todas as instituições escolares da rede pública do município de Piraí, para atender as demandas de saúde emergenciais que venham a ocorrer no ambiente escolar.

Art. 10º Fica à critério das instituições de ensino da rede privada do município, aderirem ao programa em suas unidades escolares.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O diabetes mellitus é uma das doenças crônicas não transmissíveis mais prevalentes no Brasil e no mundo, com impactos significativos sobre a saúde pública, a qualidade de vida da população e os custos para o sistema de saúde. Estima-se que milhões de brasileiros convivem com a doença, muitas vezes sem diagnóstico precoce, o que agrava suas complicações e reduz a eficácia do tratamento.

A infância e a adolescência representam fases cruciais para a formação de hábitos de vida saudáveis. Nesse sentido, as escolas públicas constituem um ambiente estratégico para a promoção da saúde, a educação preventiva e o acompanhamento de condições crônicas como o diabetes. Além disso, é crescente o número de crianças e adolescentes com diagnóstico de diabetes tipo 1, e, mais recentemente, tem-se observado também o avanço do diabetes tipo 2 entre jovens, em decorrência de fatores como obesidade, sedentarismo e má alimentação.

Este projeto de lei propõe a criação de um Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Escolas Públicas, com o objetivo de promover ações educativas sobre alimentação saudável, incentivo à prática de atividades físicas regulares, capacitação de profissionais da educação para o reconhecimento de sinais e sintomas do diabetes e suporte aos alunos já diagnosticados com a doença.

A implementação desse programa permitirá intervenções precoces, maior conscientização sobre os fatores de risco e melhores condições de saúde para os estudantes, contribuindo para a redução da incidência do diabetes e suas complicações a longo prazo. Além disso, o programa fortalece o papel da escola como espaço de promoção da saúde e de desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Assim, a presente proposição se justifica pela necessidade de enfrentar, desde a base, um dos principais desafios de saúde pública da atualidade, por meio de políticas educativas, inclusivas e preventivas, que visem ao bem-estar das futuras gerações.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.

Julio Cesar da Fonseca Alves
- Vereador -

Julio Cesar da Fonseca Alves
- Vereador -

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 803
Rubrica G Fls 06

Ao Exmo. Senhor Presidente

Segue solicitação.

Em 28/04/25

~~Gustavo Duarte Martins dos Santos
Oficial Legislativo
Mat. 2656-7~~

À Diretora Legislativa
Para providências.

Em _____/_____/_____